

=LEI COMPLEMENTAR Nº 368 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023=

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS
IMÓVEIS DO DISTRITO INDUSTRIAL II -
“BASÍLIO TIROLI” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam desafetados, passando a compor o grupo de bens públicos dominicais passíveis de alienação, os imóveis registrados nas matrículas sob nº 25.996, 25.997, 25.998, 25.999 e 26.000 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmital, que integram o “Distrito Industrial II”, denominado “Basílio Tirolli”.

Parágrafo único. Passam a fazer parte integrante da presente Lei Complementar as cópias das matrículas mencionadas no *caput*.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação de lotes de terreno integrantes do “Distrito Industrial II”, denominado “Basílio Tirolli”, a título oneroso mediante venda, para instalação de indústrias e comércios.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

a) indústria: o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e serviços, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários;

b) comércio: atividade econômica, classificada como do setor terciário, que tem por objetivo a compra de bens e mercadorias.

Parágrafo único. Os estímulos e benefícios desta Lei Complementar poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos integralmente no conceito de indústria e comércio formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 4º A alienação de que trata o art. 2º desta lei será feita mediante prévia avaliação do bem e licitação na modalidade concorrência ou leilão, em



conformidade, respectivamente, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dentro das seguintes condições:

I – o preço mínimo de venda fixado em avaliação;

II – os licitantes deverão apresentar proposta ou lance individual para o imóvel que porventura tiverem interesse em adquirir;

III – o licitante deverá apresentar comprovação de regularidade fiscal, tributária, comercial, trabalhista, previdenciária e jurídico-processual, mediante apresentação de certidões negativas dos órgãos competentes;

IV – a concorrência pública ou o leilão serão realizados de acordo com as legislações previstas no *caput* e na forma estabelecida em edital;

V – o licitante, cuja proposta seja vencedora, pagará em até 3 (três) dias úteis contados da homologação da licitação, o valor integral da proposta ou lance, descontado eventuais valores adiantados a título de caução expressamente previsto em edital;

VI – o licitante vencido terá direito à devolução da caução, sem qualquer acréscimo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da homologação da licitação, mediante requerimento expresso.

§1º A avaliação do bem poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou por terceiros.

§2º O pagamento da venda poderá ser ofertado à vista ou a prazo, conforme decisão do Executivo que constará no Edital.

§3º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do lote ou área, incluído o valor eventualmente caucionado, podendo o saldo devedor ser parcelado em até 06 (seis) prestações mensais de valores iguais, o qual será atualizado monetariamente com base no IPCA-E e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§4º No caso de venda a prazo, enquanto não for pago totalmente o valor da aquisição, na forma estabelecida no parágrafo anterior, será outorgado um Contrato de Compromisso de Compra e Venda ao adquirente, contendo a forma de pagamento, sendo que todas as despesas, taxas e emolumentos decorrentes da escrituração e registro serão de responsabilidade do adquirente.

§5º O edital regulamentará eventuais omissões, situações e condições não previstas na presente Lei Complementar, inclusive quanto às sanções decorrentes de inadimplemento das parcelas.

Art. 5º Depois de homologado o processo licitatório, adjudicado o objeto licitado e pago o valor integral da aquisição, será outorgada a escritura pública de venda, a qual deverá ser levada a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura, sob pena de nulidade da mesma.

§1º Será de responsabilidade do adquirente a iniciativa e todas as despesas necessárias à lavratura da escritura e devido registro, inclusive a obtenção de guias, pagamentos de tributos e taxas, certidões, declarações e documentos exigíveis.

§2º Ficam os adquirentes obrigados a manterem permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento das atividades industrial e comercial, devendo tal obrigação constar da escritura pública de compra e venda a ser levada a registro.

Art. 6º Em caso de descumprimento das obrigações dispostas no artigo anterior, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade através de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de aquisição do bem imóvel, a favor do Município de Palmital, sem prejuízo da perda de incentivos fiscais eventualmente concedidos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Município poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, e decorridos esse prazo sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações de edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, em conformidade com lei específica.

Art. 7º Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 8º Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos que busquem atender aos

objetivos desta Lei Complementar, bem como a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, para assistência às empresas estabelecidas no Município.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução e aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 21 de setembro de 2023.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 21 de setembro de 2023.



ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-